



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2733933 - RN
(2024/0326716-4)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : DAILHANE MAIRA BATISTA DE MEDEIROS

**ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO -
RN009012
RENATO MOURA DE LIMA - RN019026**

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

**AGRAVADO : ALLIAN ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL**

**AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

ADVOGADO : KAROLINE GONÇALVES DE SOUSA - RN014887

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. COMPRA E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICOS (ENERGIA SOLAR) JUNTO A EMPRESA DE ENGENHARIA ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS. PRETENSÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ENERGIA SOLAR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização, em que a autora pretende a rescisão do contrato de

financiamento bancário, alegando que o mútuo está coligado ao contrato de instalação de sistema fotovoltaico, não cumprido pela empresa de engenharia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira é responsável pela inexecução do contrato de prestação de serviços de instalação de sistema de energia solar, financiado por ela, e se tal responsabilidade justifica a rescisão do contrato de mútuo bancário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de parceria comercial entre o banco e a empresa de engenharia, não havendo elementos que justifiquem a rescisão do contrato de mútuo bancário.

4. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. A responsabilidade do banco não se presume pelo vício no produto ou serviço de terceiro, salvo se demonstrada a sua participação na cadeia de consumo, o que não foi comprovado no caso.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2733933 - RN
(2024/0326716-4)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : DAILHANE MAIRA BATISTA DE MEDEIROS

**ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO -
RN009012
RENATO MOURA DE LIMA - RN019026**

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

**AGRAVADO : ALLIAN ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL**

**AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

ADVOGADO : KAROLINE GONÇALVES DE SOUSA - RN014887

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. COMPRA E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICOS (ENERGIA SOLAR) JUNTO A EMPRESA DE ENGENHARIA ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS. PRETENSÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ENERGIA SOLAR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização, em que a autora pretende a rescisão do contrato de

financiamento bancário, alegando que o mútuo está coligado ao contrato de instalação de sistema fotovoltaico, não cumprido pela empresa de engenharia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira é responsável pela inexecução do contrato de prestação de serviços de instalação de sistema de energia solar, financiado por ela, e se tal responsabilidade justifica a rescisão do contrato de mútuo bancário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de parceria comercial entre o banco e a empresa de engenharia, não havendo elementos que justifiquem a rescisão do contrato de mútuo bancário.

4. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. A responsabilidade do banco não se presume pelo vício no produto ou serviço de terceiro, salvo se demonstrada a sua participação na cadeia de consumo, o que não foi comprovado no caso.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DAILHANE MAIRA BATISTA DE MEDEIROS contra decisão proferida pelo eminente MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 530-534):

Trata-se de agravo interposto por DAILHANE MAIRA BATISTA DE MEDEIROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, manejado em desfavor de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (e-STJ, fl. 344):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUSCITADA PELO BANCO RECORRENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPRA E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICOS (ENERGIA SOLAR) JUNTO A EMPRESA DE ENGENHARIA ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE RESCINDIU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ENERGIA SOLAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões recursais, a parte recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 7º, parágrafo único, 25, § 1º e 14 do CDC, sustentando a responsabilidade da instituição financeira pela inexecução dos serviços de implementação do sistema de

energia solar, ao argumento de que o contrato de financiamento possui relação direta de dependência com o contrato principal de prestação de serviços e entrega do bem.

Defendeu que o contrato de financiamento foi celebrado conjuntamente com o contrato principal para aquisição de equipamento fotovoltaico em questão.

Asseverou que (e-STJ, fls. 371-372):

Trata-se da perfeita configuração da exceção do contrato não cumprido, na medida em que a ALLIAN ENGENHARIA LTDA incidiu em mora, nem esta nem o BANCO VONTORANTIM S/A podem exigir o cumprimento da obrigação pela Recorrente.

Posto isso, em razão da inadimplência por parte da ALLIAN ENGENHARIA LTDA, é esta que deve ser condenada ao pagamento de toda e qualquer despesa proveniente do cancelamento/baixa/rescisão do referido financiamento junto ao BANCO VONTORANTIM S/A.

Portanto: se está confirmada a cessão do crédito e, se está confirmado que o banco se aproveitou e agiu com união de esforços com a empresa principal, não há alternativa senão reconhecer a sua solidariedade, sob pena de vulneração aos artigos 7, parágrafo único, 25, § 1º e 14, do CDC.

Contrarrazões às fls. e-STJ 468-485.

Brevemente relatado, decido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

A controvérsia tem origem em ação de rescisão contratual em que a autora/recorrente pretende a rescisão do contrato de financiamento tomado junto à instituição financeira ré/recorrida, argumentando que o referido mútuo encontra-se coligado ao contrato de instalação de sistema fotovoltaico, firmado com a recorrida Allian Engenharia, e não cumprido.

Desse modo, a lide consiste em verificar a responsabilidade da instituição financeira diante do financiamento de contrato principal relativo à prestação de serviços/fornecimento de bem (instalação de sistema de energia solar) cuja prestação principal não foi adimplida.

Acerca da questão, o Tribunal de origem, considerando a particularidade do caso concreto, concluiu pela ausência de uma parceria comercial entre o BANCO VONTORANTIM e a ALLIAN ENGENHARIA EIRELI ou de irregularidade para justificar a rescisão do contrato de mútuo bancário. Asseverou, ainda, quanto à operação de crédito direto ao consumidor, não existir qualquer irregularidade ou vício a justificar o desfazimento do negócio, uma vez que os recursos financeiros foram disponibilizados ao consumidor, o qual autorizou o repasse da quantia para a empresa responsável pela execução dos serviços de implementação do sistema de energia solar.

Veja-se (e-STJ, fls. 348-351):

Superada essa questão, da análise dos autos, ao contrário do que entendeu o Juízo *a quo*, vislumbro que o negócio firmado entre a parte autora e a apelada Allian Engenharia não apresenta qualquer ingerência ou participação direta da instituição financeira recorrente a ensejar sua responsabilidade pelo descumprimento na instalação do sistema de energia solar ou, ainda, a rescisão do contrato de financiamento firmado para aquisição/instalação do mencionado produto.

Na verdade, verifica-se que a contratação do financiamento ocorreu de forma autônoma em relação à compra e venda dos equipamentos fotovoltaicos, não sendo possível aferir a responsabilidade do banco apelante pela inexecução dos serviços de implementação do sistema de energia solar.

Lado outro, quanto à operação de crédito direto ao consumidor, não se vislumbra qualquer irregularidade ou vício a justificar o desfazimento do negócio, como pretende a recorrida, mormente porque os recursos financeiros foram devidamente disponibilizados ao consumidor, o qual autorizou o repasse da quantia para a empresa de engenharia responsável pela execução dos serviços de implementação do sistema de energia solar.

Com efeito, não se presume a responsabilidade do banco pelo vício no produto ou na prestação do serviço de terceiro, tão somente por ter sido o agente financiador, ressalvada a hipótese de ser visceralmente enlaçado ao fornecedor, constituindo uma mesma cadeia de consumo, o que não restou demonstrado na hipótese em análise.

[...]

in casu, não há elementos suficientes que conduzam à conclusão da existência de uma parceria comercial entre o BANCO VOTORANTIM e a ALLIAN ENGENHARIA EIRELI ou de irregularidade para justificar a rescisão do contrato de mútuo bancário.

[...]

Portanto, reitere-se, os fatos narrados na petição inicial não justificam a rescisão do financiamento contratado entre a demandante e a instituição financeira, em decorrência de descumprimento contratual de terceiro, pois o recorrente atuou como mero financiador da obrigação contratual firmada pela recorrida, sem ingerência na eventual falta de instalação do sistema fotovoltaico pelo terceiro.

De fato, a leitura do contrato firmado entre a autora e a instituição bancária (Id 20472785) não indica a existência de vinculação entre a captação de empréstimo e a prestação do serviço. Na verdade, ao assinar o referido pacto, na Cláusula 12, a demandante declarou expressamente que:

(i) Estou ciente de que o B V atua nessa operação de crédito apenas como agente financiador dos serviços e produtos que estou adquirindo perante o Fornecedor. Dessa forma, isento o BV de qualquer responsabilidade que decorra de desacordo comercial com o Fornecedor (com exemplo, a efetiva entrega do produto, sua qualidade e adequação aos fins esperados) e reconheço que qualquer problema relacionado ao Fornecedor não eximirá minha responsabilidade por todas as obrigações assumidas nessa contratação de crédito;

Dessa forma, o deferimento do pedido, nos moldes pleiteados, resulta no inverossímil reconhecimento da responsabilidade da instituição mutuante pelo descumprimento contratual firmada em contrato distinto. É dizer, a rescisão do contrato de empréstimo representa indevida intervenção na esfera jurídica de terceiro não integrante da relação de direito material supostamente violada.

Desse modo, elidir a conclusão da Corte estadual, com o fim de reconhecer a reponsabilidade da instituição financeira pela não prestação do serviço, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

No que concerne ao dissídio, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula n. 7/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC - SÚMULA 7/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR RECLAMAR CONSIDERAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1.- A revisão, em autos de Recurso especial, das conclusões levadas a efeito pelas decisões precedentes acerca da satisfação dos requisitos do artigo 927 do CPC para o provimento do pedido de reintegração de posse encontra óbice na súmula 7/STJ.

2.- Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão

recorrido, quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via Especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 279.116/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Em suas razões, a insurgente refuta o óbice aplicado, sustentando, em síntese, que "o agravo interno visa demonstrar que não há necessidade de revolver fatos ou provas, pois a questão discutida se limita à interpretação dos artigos 7º, parágrafo único, 25, § 1º e 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)" (e-STJ, fl. 561).

Assevera que "é indubitoso que o Agravado BANCO VONTORANTIM S/A, instituição financeira, adquirindo créditos no mercado em parceria comercial com a vendedora, tem como objetivo a captação de clientes, participando, pois, da cadeia de consumo, uma vez que viabilizou à autora, ora Agravante, DAILHANE MAIRA BATISTA DE MEDEIROS a compra do kit fotovoltaico, caracterizando-se, assim, a sua responsabilidade solidária, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 25, § 1º e 14, do CDC" (e-STJ, fl. 562).

Ao final, requer o recebimento do presente agravo para que a decisão seja reconsiderada ou que o recurso seja levado ao colegiado.

Foram apresentadas impugnações.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

A despeito dos argumentos da ora agravante, o Tribunal de origem consignou no acórdão impugnado que, "in casu, não há elementos suficientes que conduzam à conclusão da existência de uma parceria comercial entre o BANCO VOTORANTIM e a ALLIAN ENGENHARIA EIRELI ou de irregularidade para justificar a rescisão do contrato de mútuo bancário" (e-STJ, fl. 349).

Assim, a revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se permite no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, para corroborar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ERRO DE FATO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM EM QUESTÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a esse respeito.

2. No caso dos autos, a Corte de origem, ao julgar improcedente a ação rescisória, concluiu que a prova carreada e os argumentos sustentados pela parte para defender a impenhorabilidade do seu imóvel foram devidamente analisados no acórdão rescindendo, de modo que os recorrentes pretendem apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inadmissível mediante o uso de ação rescisória, sob pena de transformar este instituto processual em sucedâneo recursal, comprometendo não só a segurança jurídica como a coisa julgada.

3. A modificação do entendimento da Corte de origem acerca da efetiva análise das provas e argumentos dos recorrentes pelo acórdão rescindendo, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1375852/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 18/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade. In casu, a análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei e erro de fato a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal a quo, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ." (REsp 1691712/ SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1214345/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OFENSA AO ART. 485, V, IX, § 1º, DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE

[...]

2. Consoante entendimento desta eg. Corte, a uníssona jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que a ação rescisória, pela hipótese prevista no art. 485, V, do CPC/73, exige que se demonstre a violação frontal e literal à lei federal, a qual se infere pela leitura da própria decisão rescindenda, e não quando a decisão rescindenda der uma das possíveis interpretações a determinado dispositivo legal.

3. No caso em apreço, as diversas teses trazidas no apelo nobre, com o fito de demonstrar a violação literal aos dispositivos de lei federal indicados na ação rescisória, demandariam revolvimento de matéria fático-probatória, o que não configura violação literal a lei. A pretensão de examinar essas teses, na estrita via do recurso especial, é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. O intento de discutir ofensa ao art. 485, IX, § 1º, do CPC/73, quanto à ocorrência de erro de fato, tal como posto no apelo nobre, esbarra, mais uma vez, na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1565846/PE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018)

Além disso, a incidência da Súmula n. 7/STJ torna prejudicado o exame do apontado dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. Não demonstrada a excepcionalidade, não há que se falar em efeito suspensivo do recurso.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à alegação de necessidade de nova avaliação do bem objeto de penhora, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.398.976/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 - sem grifo no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.733.933 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0326716-4

Número de Origem:
08004977920228205109

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAILHANE MAIRA BATISTA DE MEDEIROS

ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO - RN009012
RENATO MOURA DE LIMA - RN019026

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

AGRAVADO : ALLIAN ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : KAROLINE GONÇALVES DE SOUSA - RN014887

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAILHANE MAIRA BATISTA DE MEDEIROS

ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO - RN009012
RENATO MOURA DE LIMA - RN019026

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

AGRAVADO : ALLIAN ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : KAROLINE GONÇALVES DE SOUSA - RN014887

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025